



Parecer n.º 232/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 442/2019 que “Dispõe sobre a necessidade de banheiro com chuveiro adaptado para pessoas com necessidades especiais que precisam de acompanhante nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.”

Autora: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado(a)

Dr. Eugênio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 27/11/2019, sendo, após, encaminhada para esta Comissão no dia 28/11/2019, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 442/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a necessidade de banheiro com chuveiro adaptado para pessoas com necessidades especiais que precisam de acompanhante nas escolas públicas do Estado e dá outras providências.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“Nos últimos meses, a problemática acerca da necessidade ou não de um acompanhante de apoio para as crianças/adolescentes pertencentes ao processo inclusivo tem sido uma tônica amplamente discutida por famílias, educadores, gestores e defensores dos direitos individuais e coletivos. No caso dos autistas, a Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana).*

*Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito acompanhante especializado.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Muitas crianças autistas ou Transtorno do Espectro Autista – TEA têm dificuldades em aprender a usar o vaso sanitário. O que pode funcionar para uma criança pode não funcionar para outras.*

*Um dos elementos do Programa TEACCH –Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped Children, é o ensino estruturado “Structure Teaching” que são as ferramentas usadas pelo programa para dar o suporte necessário para que a criança com autismo ou Transtorno do Espectro Autista – TEA aprenda novas habilidades explorando seu lado forte de aprendizagem visual, motricidade e rotina, com isso ganhando mais independência.*

*Primeiro sempre se deve levar em consideração a perspectiva da criança, de que maneira as características do autismo contribuem para a dificuldade de aprender a usar o vaso sanitário.*

*A dificuldade de compreender e manter uma relação social interfere neste processo.*

*A criança normotípica, de dois a três anos, quer agradecer e fica orgulhosa de estarem crescendo e começando a usar cuequinhas, calcinhas. A criança autista ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA não tem esta motivação. A criança autista ou com Transtorno do Espectro Autista– TEA tem dificuldade em organizar informações e manter uma sequência.*

*Por isso seguir a rotina necessária para o processo de usar o vaso sanitário e manter o foco que é necessário neste processo torna-se um desafio.*

*A dificuldade em compreender a linguagem e imitar modelos pode fazer com que não entendam o que se espera deles. Para muitos, o banheiro pode ser insuportável, o barulho da descarga, ecos, barulho da água correndo e o vaso sanitário que para eles é uma cadeira com um furo no meio com água dentro. No processo de remover a roupa, a temperatura pode afetá-los e a sensação do pano da roupa pelo corpo pode fazer com que a criança não se sinta bem.*

*Certamente, a iniciativa deste Projeto de Lei, se justifica em razão do seu alcance social, pois proporcionará aos alunos com deficiência condições para apoiar o desenvolvimento das suas habilidades físicas e mentais, e ao mesmo tempo proporcionará mais qualidade de vida no ambiente escolar.*

*Ademais, esta proposta fundamenta-se no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nos direitos de proteção à família, à criança, ao adolescente e às pessoas com deficiência.”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Na sequência, o projeto em comento, foi aprovado em 1ª votação, na sessão plenária realizada no dia 13/11/2019.



Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, em linhas gerais, visa dispor sobre a necessidade de banheiro com chuveiro adaptado para pessoas com necessidades especiais que precisam de acompanhante nas escolas públicas do Estado e dá outras providências, nos seguintes termos:

*Art. 1º - Todas as escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso independentemente das suas condições físicas e sociais, devem oferecer um banheiro unissex com chuveiro para atender pessoas com necessidades especiais (Autista, Síndrome de Down, Síndrome de Asperger) que precisam de acompanhante.*

*Parágrafo Único – Poderá ser utilizado cronograma visual para que a pessoa com autismo possa se acostumar com o vaso sanitário.*

*Art. 2º - É importante estabelecer uma maneira da criança se comunicar e conseguir independência. É necessário que ela consiga comunicar suas necessidades de ir ao banheiro.*

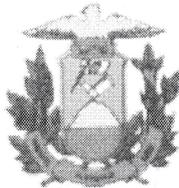
*Parágrafo Único - Use esta oportunidade para ensiná-la a usar a comunicação sistemática como objetos, fotos (PECS), linguagens de sinais, palavras.*

*Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.*

*Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária.*

*Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.*

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.



Nesse sentido, a Magna Carta dividiu, entre os entes federativos com capacidade política, as matérias no âmbito de sua competência legislativa: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Analisando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à educação, nos termos do artigo 24, IX da CRFB:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifamos)*

Assim, no que concerne à competência concorrente, que consiste à União estabelecer normas gerais, enquanto aos estados compete legislar sobre as especificidades, os modos, e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Dentre as normas gerais sobre a educação, cita-se a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Referida Lei, em seus arts. 2º, 3º, incisos I, II, VIII e IX, preceituam como dever do Estado, o pleno desenvolvimento do educando, o ensino com base na igualdade de condições, liberdade de aprender, gestão democrática do ensino e ainda, garantia de padrão de qualidade, senão vejamos:

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

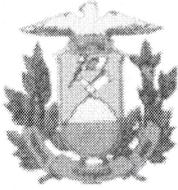
*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*(...)*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*IX - garantia de padrão de qualidade;*

(...)

Além disso, o artigo 4º, inciso III e art.10 incisos I e V, regulamentam que cabe aos Estados incumbência de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência e transtornos globais de desenvolvimento, bem como de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, *verbis*:

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*

(...)

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

(...)

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

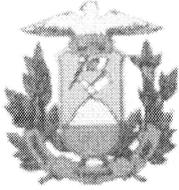
Assim, pela leitura das disposições acima, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade, conforme art. 24, incisos IX, XIV e § 2º da CRFB/1988.

Por outro lado, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionada à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigo 2º da CF e 9º da CE/MT.

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso, o artigo 39º da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No presente projeto de lei, em que pese o fato de tratar-se de matéria cuja atribuição é de órgão vinculado ao Poder Executivo (Secretaria de Educação), não se vislumbra matéria encartada entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As ações elencadas na propositura, apenas realçam uma atribuição desta Secretaria, conforme se observa da Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, destacando-se o dispositivo abaixo:

*Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:*  
*I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;*  
*II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;*  
*III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;*  
*IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;*  
*V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;*  
*VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;*  
*VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.*

Dessa forma, o projeto de Lei, não acarreta criação de novas obrigações ao órgão vinculado ao Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, logo, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma prevista no art. 39 da Carta Estadual:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

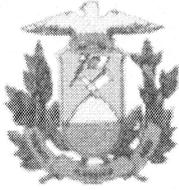
A Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Além disso, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição não incorre em vício de iniciativa.

Destacando-se o seguinte julgado:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Instalação de câmeras de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Por fim, os ditames traçados pela propositura permite dar concretude aos direitos previstos nos artigos 6º, 23, inciso II e art. 205, todos, da Constituição Federal, que inclui a educação, como um direito social, impondo ao Poder Público o dever de proporcionar proteção e garantia das pessoas com deficiência, para o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, face o teor da propositura, não vislumbramos questões legais que configurem objeção à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade e legalidade**, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 442/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

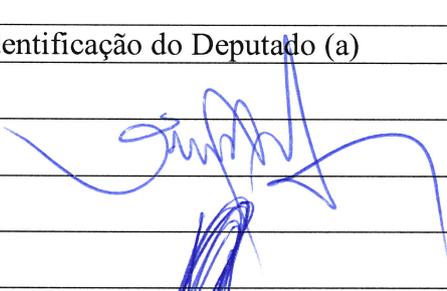
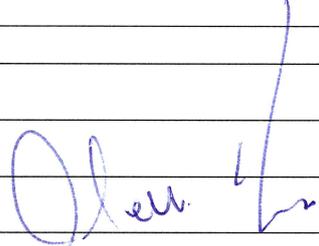
Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 442/2019 - Parecer n.º 232/2021
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à <b>constitucionalidade e legalidade</b> , voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei n.º 442/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 442/2019		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

**VOTAÇÃO**

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR